



Número: **0000034-14.2014.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **03/01/2014**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: FRANCISCO FALCÃO

Assuntos:

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (RECLAMANTE)			
MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO (RECLAMADO)			JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35543 12	02/10/2019 15:03	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000034-14.2014.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

DECISÃO

Cuida-se de Reclamação Disciplinar instaurada por esta CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA para averiguar eventuais infrações disciplinares por parte de MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, decorrentes de prestações de declarações à Receita Federal do Brasil, diante das seguintes inconsistências, segundo o Ministério Público Federal:

"[...] preencheu apenas o Sistema de Recursos Humanos na internet (RH NET) com a relação de bens e direitos dos anos-calendário de 2007 a 2011, quando o ideal seria a entrega completa das DIRFs [...]"

23. [...] na declaração de bens e valores apresentadas para o ano de 2011 (ano-calendário 2010), foram relacionados os seguintes empréstimos:

24. *"Empréstimo contratado junto ao Banco Bradesco S.A., no valor de R\$ 95.000,00, creditado em 24/01/2009, financiado em 60 parcelas mensais de R\$ 2.163,50, tendo sido pagas 27 parcelas, restando 33 vincendas, com termo final em 29/09/2014".*

25. *"Empréstimo contratado junto ao Banco Bradesco S.A., no valor de R\$ 168.850,00, creditado em 08/03/2010, financiado em 84 parcelas mensais de R\$ 3.432,35, tendo sido pagas 22 parcelas, restando 62 vincendas, com termo final em 30/03/2017."*

26. *"Empréstimo contratado junto ao Banco Cacique, no valor de R\$ 30.000,00, creditado em 06/07/2011, financiado em 18 parcelas mensais, pagas através da emissão de 18 cheques."*

29. *O primeiro empréstimo relacionado no parágrafo acima não é informado na declaração de bens e valores do ano-calendário de 2009 e o terceiro."*

30. *O terceiro empréstimo relacionado no parágrafo acima, se correta a informação da data de contratação do mesmo em 2011, não deveria ter sido relacionada neste ano-calendário, mas apenas na declaração seguinte (2012 - Ano calendário 2011)."*

31. O empréstimo relacionado no parágrafo não esclarece a sua data de contratação, bem como o valor total contratado".

Esta Corregedoria Nacional solicitou informações, no prazo de 20 (vinte) dias, à reclamada – id 457747.

A Corregedora Nacional à época, Ministra Nancy Andrighi, determinou que de oficiasse à Presidência do TJ/BA para que prestasse informações, no prazo de 30 dias, especificamente quanto às providências tomadas com relação aos fatos alegados – id 1557007.

Ao prestar as informações determinadas no id 1557007, a Presidência do TJBA, afirmou *"que a Procuradoria Geral da República não comunicou a este Egrégio Tribunal de Justiça os fatos narrados na RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N° 0000034-14.2014.2.00.0000, nem requereu a adoção de providências para apuração dos eventos atribuídos a Desembargadora integrante desta Corte Estadual"* id 1576327.

Foi solicitando andamento atualizado do Inquérito n. 963/DF, que tramita na Corte Especial do STJ, ao relator Ministro Herman Benjamin – id 1630639.

De acordo com as informações prestadas no INQ 963/DF, no dia 20 de setembro de 2013 foi deferida a instauração do inquérito, reconhecendo em síntese, que *"os indícios encontrados quanto a possíveis irregularidades nas declarações de empréstimos bancários contratados legitimam o deferimento das medidas pleiteadas na petição inicial"* – id 3132160 – fl. 44.

É, no essencial, o relatório.

A reclamada prestou as seguintes informações:

"1º questionamento - "...preencheu apenas o Sistema de Recursos Humanos na internet (RH NET) com a relação de bens e direitos dos anos-calendário de 2007 a 2011, quando o ideal seria a entrega completa das DIRFs(...)".

Resposta – Em relação ao preenchimento da Declaração de bens e valores, esta foi feita em atendimento ao Ofício-Circular nº 050/2013, da Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (cópia anexa), que, por sua vez, relatava atendimento a determinação do Ministro Francisco Carlos Falcão, Corregedor Nacional de Justiça. Ressalta que segundo o item nº 01 do referido ofício, o formulário eletrônico de autorização a acesso dos dados de bens e rendas constantes das Declarações de Ajuste Anual do IRPF e respectivas retificações era a alternativa à apresentação de cópia impressa das Declarações entregues à Receita em face dos cinco últimos anos. Assim, até por entender que o livre acesso era a opção que afastava qualquer resquício de dúvida e franqueava de maneira irrestrita suas movimentações financeiras, esta Desembargadora optou pela disponibilização do acesso aos dados de bens e rendas das declarações apresentadas à Receita Federal (cópia anexa), ato nesta oportunidade ratificado.

2º Questionamento: "O primeiro empréstimo relacionado ao parágrafo acima não é informado na declaração de bens e valores do ano-calendário de 2009 e o terceiro"

Resposta – O empréstimo referido foi adquirido do Bradesco, no valor de R\$95.000,00 e creditado em 24/01/2009, financiado em 60 parcelas mensais de R\$2.163,50. De fato, por ter sido a Declaração de Bens e Valores exigida somente em julho de 2012

(retroativamente aos anos de 2008 e seguintes), houve um lapso desta Magistrada que depois de três anos não recordava exatamente o período do referido empréstimo. Contudo, o financiamento foi devidamente informado na Declaração de 2011 (cópia anexa), inclusive com identificação do número do contrato (171286739), para fins de esclarecer eventuais dúvidas em relação à data do creditamento, bem como a evolução dos pagamentos. Dessa forma, não se observa a mínima tentativa de sonegar informação e muito menos de obter proveito de qualquer ordem.

3º Questionamento: “O terceiro empréstimo relacionado no parágrafo acima, se correta a informação da data de contratação do mesmo em 2011, não deveria ter sido relacionado neste ano-calendário, mas apenas na declaração seguinte (2012 –Ano calendário 2011).”

Resposta – O empréstimo foi adquirido do Banco Cacique, no valor de R\$ 30.000,00 e creditado em 06/07/2011, financiado em 18 parcelas mensais por meio de cheques no valor de R\$ 2.919,00. Mais uma vez o fato de a Declaração de Bens e Valores ter sido realizada simultaneamente em relação a cinco anos comprometeu a exata indicação do ano-calendário correto. Todavia, também aqui houve a inclusão devida na declaração do IRPF 2012 (cópia anexa), ratificando que não foi sonegada informação, até porque – repete-se – foi devidamente autorizado o acesso às declarações apresentadas à Receita Federal, circunstância que evidencia a disponibilização efetiva da informação.

4º Questionamento: “O empréstimo relacionado no parágrafo não esclarece a sua data de contratação, bem como o valor total contratado”.

Resposta – Embora tenha indicado o financiamento sem indicar a data da contratação e o valor final contratado na declaração de bens e direitos, a ora peticionante relacionou todas essas informações na declaração do IRPF correspondente, identificando a instituição credora, a data do creditamento, bem como o valor e o número das parcelas contratadas (cópia anexa). Portanto, tendo sido disponibilizado ao Tribunal o acesso a esses dados, não houve sonegação de informações.

Por fim, a título de ilustração, reitera a Peticionante que as declarações de bens e direitos dos anos 2008 a 2012 foram realizadas em um único ato, o que dificultou a exata localização das informações prestadas. Porém, como já destacado alhures, a par das declarações, foi expressamente autorizado o acesso às declarações do IRPF desta Magistrada no aludido período, suprimindo qualquer omissão que pudesse ser cogitada. Ademais, a averiguação das declarações prestadas ao Tribunal e à Receita Federal comprova que as pequenas discrepâncias apontadas não implicaram ganho de qualquer ordem para a Declarante ou mesmo sonegação Fiscal de qualquer natureza. Por conseguinte, não há que se falar em conduta delituosa, sobretudo porque do cotejo simultâneo das declarações de Bens e Direitos e do IRPF, cujo acesso foi autorizado ao Tribunal de Justiça, se constata a exata correlação entre as movimentações realizadas e as informações prestadas por esta Magistrada. Registre-se, em tempo, que todos os contratos de empréstimos celebrados por esta Magistrada foram de valores compatíveis com os seus vencimentos, encontrando lastro financeiro suficiente para a suas respectivas quitações, conforme cada uma das avenças.” Id 1376549.

A reclamada anexou diversos documentos.

Da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que a questão tratada nestes autos não se configura em infração disciplinar, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados, o que torna desnecessário o prosseguimento do feito com a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

A mera irregularidade na confecção da declaração do imposto de renda ou de fornecimento de informações no Sistema de Recursos Humanos do Tribunal, sem

comprovação de fraude ou má-fé da declarante, não apresenta justa causa para abertura de processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido:

“RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUGNAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR.

- 1. Conteúdo de decisão judicial deve ser impugnado na própria jurisdição.*
- 2. Expediente proposto exclusivamente para impugnar a interpretação do Direito feita por magistrado não enseja a intervenção censora.*
- 3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) o impede de apreciar questão discutida na via jurisdicional.*
- 4. Quando não comprovada a infringência aos deveres funcionais do juiz previstos no Estatuto da Magistratura (art. 35 da LC n. 35/1979), não há justa causa para a instauração de reclamação disciplinar.*

Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000941-47.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 38ª Sessão Virtualª Sessão - j. 31/10/2018).

Além disso, havendo fato novo ou insurgência de algum interessado, nada impede o restabelecimento do trâmite da reclamação disciplinar

Ante o exposto, nos termos do art. 68 do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça